



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

DECRETO Nº. 227, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 3.790/2025 E CONSOLIDA OS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E LICENCIAMENTO ECONÔMICO NO MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ.”

SAULO DE TARSO PEREIRA CORRÊA DA SILVA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 3.790/2025, disciplinando, no âmbito do Município de Valença/RJ, a liberdade econômica, a simplificação administrativa, a classificação de risco e os procedimentos de licenciamento das atividades econômicas, observado o limite do poder regulamentar e a legislação aplicável.

Art. 2º Para fins de classificação de risco e integração dos procedimentos de registro e licenciamento, o Município observará, no que couber:

- I – a Lei Federal nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica;
- II – a Lei Federal nº 11.598/2007 – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;
- III – a Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- IV – a Resolução COGIRE/JUCERJA nº 08/2025, na redação vigente em 21 de maio de 2026, conforme alterações promovidas pela Resolução COGIRE/JUCERJA nº 09/2026;
- V – a Resolução SES nº 4.001/2026, de 5 de maio de 2026;
- VI – os demais atos normativos municipais, estaduais e federais aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO II CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Art. 3º A classificação municipal das atividades econômicas observará, como parâmetro, a matriz estadual de risco vigente e formalmente incorporada ao ordenamento municipal.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

§ 1º Na data da edição deste Decreto, ficam adotados, para os fins deste regulamento, os Anexos I, II e III da Resolução COGIRE/JUCERJA nº 08/2025, conforme alterações promovidas pela Resolução COGIRE/JUCERJA nº 09/2026, ambas expressamente identificadas no art. 2º deste Decreto.

§ 2º As alterações supervenientes promovidas pelo Estado na matriz de classificação de risco não produzirão efeitos automáticos no âmbito municipal, devendo sua adoção ser formalizada por ato normativo municipal próprio, observada a competência da autoridade municipal e assegurada a devida publicidade.

§ 3º O Município não estabelecerá classificação divergente da matriz estadual para atividades nela abrangidas, ressalvada sua competência suplementar para disciplinar atividades ou aspectos de interesse predominantemente local que não estejam contemplados pela matriz estadual, bem como as competências urbanística, ambiental e edílicia.

CAPÍTULO III BAIXO RISCO – NÍVEL I

Art. 4º As atividades classificadas como Nível de Risco I ficam dispensadas dos seguintes atos públicos de liberação, nos termos da legislação aplicável:

- I – alvará de funcionamento;
- II – licença sanitária prévia;
- III – licença municipal prévia.

§ 1º A dispensa de que trata o caput não afasta:

- I – a inscrição municipal e o cadastro tributário, quando exigíveis;
- II – a observância das regras de uso e ocupação do solo e do zoneamento municipal;
- III – o cumprimento da legislação ambiental;
- IV – as normas de acessibilidade;
- V – as normas de prevenção e proteção contra incêndio;
- VI – as demais obrigações legais e regulamentares aplicáveis à atividade.

§ 2º A fiscalização das atividades de Nível I será, preferencialmente, posterior e orientadora, sem prejuízo das medidas cabíveis quando constatadas situações de risco, fraude ou outras hipóteses legalmente previstas.

CAPÍTULO IV MÉDIO RISCO – NÍVEL II

Art. 5º As atividades classificadas como Nível de Risco II sujeitar-se-ão aos procedimentos de licenciamento automatizado, mediante integração ao sistema competente, observadas as exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

- I – emissão automatizada do licenciamento, quando cabível;
- II – emissão de alvará por meio do sistema integrado;
- III – processamento eletrônico pelo REGIN/REDESIM.

§ 1º A emissão será realizada com base nas informações e declarações prestadas pelo interessado, sem prejuízo da fiscalização posterior.

§ 2º O início da atividade observará o deferimento eletrônico e as condições estabelecidas na legislação aplicável.

CAPÍTULO V ALTO RISCO – NÍVEL III

Art. 6º As atividades classificadas como Nível de Risco III dependerão de análise e dos atos de liberação previamente exigíveis, podendo compreender:

- I – vistoria prévia;
- II – licença sanitária prévia, quando exigível;
- III – licença ambiental, quando aplicável;
- IV – autorização ou certificado do Corpo de Bombeiros, quando exigível;
- V – demais licenças, autorizações ou aprovações legalmente previstas.

CAPÍTULO VI LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 7º A classificação de risco sanitário observará os parâmetros da Resolução SES nº 4.001/2026, de 5 de maio de 2026, considerada a disciplina municipal aplicável.

§ 1º O Município utilizará, sempre que tecnicamente disponível, as informações declaradas e processadas no REGIN para fins de classificação e integração dos procedimentos.

§ 2º A Vigilância Sanitária Municipal observará, conforme a classificação sanitária aplicável:

- I – dispensa de ato prévio para as atividades enquadradas no Risco I, quando assim previsto na regulamentação sanitária;
- II – licenciamento automatizado para as atividades enquadradas no Risco II, quando previsto na regulamentação;
- III – vistoria e licenciamento prévio para as atividades enquadradas no Risco III, quando exigidos.

CAPÍTULO VII VIABILIDADE LOCACIONAL

Art. 8º A consulta de viabilidade locacional será processada, preferencialmente, por meio do REGIN/REDESIM, observados os procedimentos e prazos estabelecidos na legislação aplicável.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

§ 1º O prazo para análise da viabilidade será de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos da Resolução COGIRE/JUCERJA nº 08/2025.

§ 2º O silêncio administrativo poderá importar aprovação tácita, quando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 3º, IX, da Lei Federal nº 13.874/2019 e no Decreto Federal nº 10.178/2019, observado o regime jurídico aplicável.

§ 3º A aprovação tácita não se aplica de modo a afastar a análise ou o cumprimento das exigências relativas ao ordenamento territorial, uso e ocupação do solo, zoneamento, Plano Diretor, meio ambiente, patrimônio histórico, segurança, acessibilidade ou outras matérias de competência municipal ou que, por disposição legal, dependam de manifestação prévia do Poder Público.

§ 4º A aprovação tácita não impede a fiscalização posterior nem a adoção das medidas administrativas cabíveis quando constatada desconformidade com a legislação.

CAPÍTULO VIII MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

Art. 9º O Microempreendedor Individual – MEI terá tratamento simplificado, observadas a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e as demais normas aplicáveis.

§ 1º O MEI será dispensado de alvará ou ato equivalente quando sua atividade estiver enquadrada como de baixo risco e a legislação aplicável assim determinar.

§ 2º Eventual restrição municipal deverá estar fundada em incompatibilidade locacional, urbanística ou em outra hipótese expressamente prevista em lei, não podendo criar exigência incompatível com o regime simplificado aplicável ao MEI.

CAPÍTULO IX FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 10. A primeira fiscalização das atividades econômicas observará, preferencialmente, caráter orientador e educativo, quando compatível com a natureza da infração e o grau de risco da atividade.

§ 1º Quando cabível a fiscalização orientadora, será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, sem prejuízo das hipóteses em que a legislação determinar providência imediata.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica, entre outras hipóteses legalmente previstas, aos casos de:

- I – fraude ou falsidade de informações;
- II – reincidência;
- III – risco grave ou iminente à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou à coletividade.



CAPÍTULO X INTEGRAÇÃO DIGITAL

Art. 11. Os atos públicos de liberação de atividades econômicas tramitarão prioritariamente por meio digital, mediante integração aos sistemas oficiais disponíveis, especialmente REGIN/REDESIM, observadas as competências de cada órgão e as exigências legais.

CAPÍTULO XI COMITÊ CONSULTIVO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CCAE

Art. 12. Fica disciplinado o Comitê Consultivo de Atividades Econômicas – CCAE, órgão de caráter consultivo, destinado a acompanhar a implementação, a revisão e o aperfeiçoamento das medidas de liberdade econômica, simplificação administrativa e classificação de risco no Município.

§ 1º O CCAE será composto por 5 (cinco) integrantes:

I – 1 (um) representante da sociedade civil;

II – 1 (um) representante da Câmara Municipal;

III – 3 (três) representantes da Administração Pública Municipal.

§ 2º Os membros serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações dos órgãos ou segmentos representados, quando cabíveis.

§ 3º Compete ao CCAE:

I – acompanhar a atualização das atividades econômicas e respectivos CNAEs;

II – propor e acompanhar medidas de simplificação administrativa;

III – analisar propostas de revisão e aperfeiçoamento dos procedimentos municipais de licenciamento econômico;

IV – promover a articulação entre os órgãos municipais envolvidos nos atos de registro, licenciamento e fiscalização;

V – acompanhar a implementação da legislação de liberdade econômica no Município;

VI – elaborar recomendações de natureza consultiva para aprimoramento dos procedimentos.

§ 4º O CCAE reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por trimestre, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 5º A participação no CCAE será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 6º O funcionamento do CCAE será disciplinado por regimento interno, aprovado pelos seus integrantes e formalizado por ato próprio, observado o disposto na Lei Municipal nº 3.790/2025.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As alterações supervenientes das normas estaduais relativas à matriz de classificação de risco e ao licenciamento sanitário serão objeto de análise pelos órgãos municipais competentes e, quando houver interesse e necessidade de sua adoção no âmbito municipal, serão incorporadas mediante ato normativo municipal próprio, com indicação expressa da norma incorporada, sua versão e data de vigência, assegurada a publicação oficial.

Parágrafo único. A atualização da matriz estadual não produzirá, por si só, alteração automática deste Decreto ou de obrigações aplicáveis aos administrados no âmbito municipal.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 1º de setembro de 2026.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO; CUMPRA-SE.

Saulo de Tarso Pereira Corrêa da Silva
Prefeito